



2024/1235

26.4.2024

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/1235 DA COMISSÃO

de 12 de março de 2024

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão que complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão ⁽²⁾ estabelece regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA). Essa norma impõe a manutenção de prados permanentes com base num rácio de prados permanentes em relação à superfície agrícola, que deve ser comparado com o ano de referência de 2018. No caso de o rácio de prados permanentes em relação à superfície agrícola ter diminuído mais de 5 % comparativamente ao ano de referência de 2018, o Estado-Membro em causa deve impor, a alguns ou a todos os agricultores que tenham à sua disposição prados permanentes convertidos em terras para outros fins, a obrigação de reverter essas terras em prados permanentes ou de criar uma superfície de prados permanentes.
- (2) Os sistemas agrícolas de determinados Estados-Membros foram afetados por mudanças estruturais devido, em especial, à redução do efetivo animal e à diminuição do número de agricultores que se dedicam especificamente à pecuária. Consequentemente, a necessidade de forragens para animais diminuiu e os agricultores mudaram a sua produção passando das pastagens e das culturas forrageiras herbáceas para outras culturas que não as necessárias para a alimentação animal. Nos casos em que foram feitas essas escolhas, tornou-se cada vez mais difícil para os agricultores cumprir a obrigação de criar ou de recriar prados permanentes, mantendo simultaneamente a viabilidade económica. Atendendo a que, desde 2018, se assistiu à passagem da pecuária para a utilização de terras aráveis para produção de outras culturas que não as necessárias para a alimentação animal, é possível que as consequentes mudanças estruturais dos sistemas agrícolas (e as dificuldades que lhe estão associadas) só muito recentemente se tenham tornado totalmente evidentes.
- (3) Para garantir condições de concorrência equitativas entre os diferentes Estados-Membros afetados por estas mudanças estruturais a diferentes níveis, os Estados-Membros devem, por conseguinte, ter a possibilidade de ajustar o rácio de referência no período de programação de 2023-2027 uma vez, a fim de ter em conta a diminuição da superfície ocupada por prados permanentes que resulta das mudanças estruturais registadas nos seus sistemas agrícolas a partir de 2019. Para garantir que continua a ser proporcionado e conforme ao objetivo principal da norma 1 das BCAA, esse ajustamento deve limitar-se às alterações registadas na superfície de prados permanentes que se devam a mudanças estruturais nos sistemas agrícolas do Estado-Membro em causa. A fim de assegurar a coerência das avaliações das mudanças estruturais nos sistemas agrícolas e a diminuição da superfície ocupada por prados permanentes, os Estados-Membros devem basear essas avaliações nos dados disponíveis mais recentes. Para tal, as suas avaliações deverão ter por base um período de cinco anos consecutivos, com início não antes de 2019.

⁽¹⁾ JO L 435 de 6.12.2021, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos adicionais para determinados tipos de intervenção especificados pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para o período de 2023 a 2027 ao abrigo desse regulamento, bem como regras sobre o rácio relativo à norma 1 das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) (JO L 20 de 31.1.2022, p. 52).

- (4) Embora os rácios de prados permanentes, tanto anuais como de referência, sejam determinados com base nas superfícies declaradas com prados permanentes, a experiência mostra que podem existir superfícies de prados permanentes que não tenham sido declaradas num determinado ano para efeitos dos pagamentos diretos e que estejam registadas como superfícies agrícolas no sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA) estabelecido nos termos do artigo 68.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho^(*). Estas superfícies ocupadas por prados permanentes não declaradas também contribuem para a preservação das reservas de carbono, o principal objetivo da norma 1 das BCAA. Tendo em vista a proporcionalidade da aplicação da norma 1 das BCAA, nomeadamente no que respeita à obrigação de reconverter superfícies em prados permanentes ou de criar superfícies de prados permanentes, os Estados-Membros devem poder decidir que essas obrigações só serão impostas a nível da exploração na medida em que a necessidade de reconversão das terras em prados permanentes ou de criação de superfícies com prados permanentes num determinado ano exceda a superfície de prados permanentes registada como superfície agrícola no SIPA, mas não declarada para efeitos de pagamentos diretos nesse mesmo ano. Para garantir uma quantificação exata, só devem ser tidas em conta as superfícies ocupadas por prados permanentes não declaradas que permaneçam registadas como superfícies agrícolas no SIPA.
- (5) Quando os agricultores tenham arroteado superfícies abandonadas para permitir a produção de culturas arvenses, a superfície agrícola total poderá aumentar, o que poderá conduzir a uma diminuição do rácio anual de prados permanentes superior à permitida pela norma 1 das BCAA, prevista no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115. No entanto, uma vez que essa diminuição não resultaria da conversão de superfícies ocupadas por prados permanentes em terras para outros fins, mas de um aumento da superfície agrícola total, os Estados-Membros deverão poder escolher, a nível das explorações, entre a obrigação de reconversão ou a obrigação de criação de uma superfície de prados permanentes apenas na medida em que a diminuição em mais de 5 % do rácio de prados permanentes num determinado ano, ao nível de implementação da norma 1 das BCAA, não resulte do aumento da superfície agrícola total.
- (6) Haverá que prever outras derrogações à norma que impõe, a nível das explorações, a obrigação de reconverter uma superfície num prado permanente ou de criar uma superfície de prados permanentes quando as diminuições no rácio de prados permanentes abaixo do limiar de 5 % não se devam à conversão de superfícies de prados permanentes em terras para outros fins agrícolas, nomeadamente terras aráveis ou culturas permanentes.
- (7) O Regulamento Delegado (UE) 2022/126 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) Uma vez que as regras estabelecidas no presente regulamento determinam se as obrigações de reconversão ou de criação de superfícies de prados permanentes devem ser impostas a nível das explorações relativamente à campanha de 2024, é importante estabelecer essas regras o mais rapidamente possível, a fim de permitir um planeamento adequado por parte dos agricultores e a sua tomada em consideração pelas autoridades competentes. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (9) Uma vez que a campanha de 2024 teve início a 1 de janeiro de 2024, o artigo 1.º, pontos 2 e 3, do presente regulamento deve aplicar-se a partir da mesma data, a fim de proporcionar segurança jurídica aos agricultores e aos outros beneficiários abrangidos pela norma 1 das BCAA,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento Delegado (UE) 2022/126

O artigo 48.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 é alterado do seguinte modo:

- 1) A seguir ao n.º 1, é inserido um novo número:

«1-A. Se a superfície de prados permanentes a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), tiver diminuído em consequência de mudanças estruturais nos sistemas agrícolas de um Estado-Membro devidas a uma redução significativa da atividade pecuária que tenha causado uma redução significativa da necessidade de alimentos e de pastos para animais no dito Estado-Membro, este último pode, uma vez durante o período de programação de 2023-2027, ajustar o rácio de referência estabelecido nos termos do n.º 1, de modo a ter em conta a diminuição da superfície de prados permanentes.

(*) Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187).

O ajustamento da superfície de prados permanentes previsto no primeiro parágrafo corresponde à diminuição da superfície de prados permanentes imputável às mudanças estruturais ocorridas nos sistemas agrícolas ao nível de implementação da norma 1 das BCAA no Estado-Membro em causa.

Os Estados-Membros devem avaliar a diminuição da superfície ocupada por prados permanentes e as mudanças estruturais nos sistemas agrícolas com base num período de cinco anos consecutivos, que não terá início antes de 2019.»;

2) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem decidir impor obrigações a nível das explorações para reverter terras em prados permanentes ou para determinar uma superfície de prados permanentes apenas nos seguintes casos:

- a) se, e na medida em que, a superfície a reverter em superfícies de prados permanentes ou em que se preveja estabelecer prados permanentes num dado ano exceder a superfície de prados permanentes registada como superfície agrícola no sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no artigo 68.º do Regulamento (UE) 2021/2116 e não declarada pelos beneficiários para receber apoio de acordo com um tipo de intervenção previsto no título III, capítulo II, do Regulamento (UE) 2021/2115 nesse ano;
- b) se, e na medida em que, a diminuição do rácio de prados permanentes num determinado ano em mais de 5 % ao nível de implementação da norma 1 das BCAA se não dever ao aumento da superfície agrícola total declarada nesse mesmo ano.»;

3) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O disposto no n.º 3, primeiro parágrafo, não se aplica se a diminuição para além do limiar de 5 % se ficar a dever:

- a) a compromissos assumidos ou obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 4, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) 2021/2115, que tenham originado a interrupção de uma atividade agrícola nas superfícies em causa, e que não incluam as plantações de árvores de Natal ou o cultivo de culturas ou árvores para a produção de energia; ou
- b) à conversão de uma superfície de prados permanentes numa superfície de terras para outros fins que não a atividade agrícola, conforme definido nos planos estratégicos da PAC, e a superfície em causa já não constituir uma superfície agrícola na aceção dos planos estratégicos da PAC.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, pontos 2 e 3, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de março de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN